



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005375-74.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que são embargantes DEMETRIO CALFAT (ESPÓLIO) e SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT (INVENTARIANTE), é embargado SOCIEDADE ALTO DAS PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59844

Embargos de Declaração Cível nº 2005375-74.2025.8.26.0000/50001

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Marina Figueiredo Coelho

Embargante: Demetrio Calfat e outro

Embargado: Sociedade Alto das Palmeiras

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios – Caráter protelatório – Tentativa de rediscussão da matéria – Recurso que beira a má-fé - Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 16/18 que negou rejeitou embargos de declaração opostos pelo embargante.

Dizem os embargantes que persiste omissão com relação a dois pontos, aduzindo ainda haver erro material.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado, tampouco erro material, sendo certo que o presente recurso beira a má-fé.

A demanda de origem foi ajuizada em 2007, ou seja, há quase 20 anos.

A liquidação de sentença foi julgada, considerando as impugnações ao laudo e manifestações do Perito sobre a questão, descabendo inovações recursais, como vêm fazendo os recorrentes.

Ora, existe um **título executivo judicial**, ou seja, **sentença transitada em julgado que determinou o pagamento das taxas durante o período postulado na inicial** (fls. 89/91), havendo parcial reforma da sentença em sede de apelação para que o proprietário arcasse com serviços que efetivamente desfrutados, **inexistindo alteração do período indicado na inicial** (fls. 128/139), de modo que as taxas devidas são desde o ano de 1997, inexistindo controvérsia quanto ao período.

Em sede de embargos de declaração foram aclarados quais despesas deveriam ser incluídas na execução (fls. 155).

Assim, a embargada trouxe aos autos o cálculo do valor exequendo (R\$ 104.252,82) acompanhado dos relatórios das despesas, durante o período indicado pelo título executivo judicial (mais de 4 volumes de documentos), sobre o que o embargante se manifestou (fls. 1064/1068), postulando a produção de prova pericial.

Em razão da controvérsia com relação ao valor do débito foi determinada a produção de prova pericial (fls. 1103).

O Perito elaborou o laudo de forma absolutamente clara, seguindo especificações técnicas e respondeu as impugnações apresentadas pelo embargante de forma fundamentada.

Aliás, a decisão que julgou a liquidação (objeto do presente

recurso) sequer se manifestou sobre eventual prescrição, o que não foi objeto da impugnação apresentada.

Agora, o Agravante pretende o reconhecimento da prescrição das taxas vencidas antes de outubro de 2002, **em absoluta contrariedade ao título executivo judicial**, buscando alterar a verdade dos fatos e movimentando desnecessariamente a máquina judiciária.

Destarte, não há se falar em prescrição; a uma porque o período já está definido em decisão transitada em julgado, não podendo ser alterado e a duas; porque não foi objeto da decisão atacada.

Quanto aos documentos utilizados pelo Perito para a apuração do débito, também são legais e oficiais, se tratando de insurgência protelatória.

Por fim, ressalto que foram aplicados os encargos de mora legais, tendo o Perito esclarecido de modo suficiente todas as insurgências do embargante, razão pela qual deve ser mantida a decisão, inexistindo qualquer vício a ser declarado.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator